



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 2015

“Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre investimento em política de moradia estudantil e dá outras providências”

AUTOR: Deputado FABIO SOUSA

RELATOR: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.071, de 2015, busca determinar que a União passe a destinar recursos orçamentários financeiros aos demais entes da Federação e suas entidades para a construção de empreendimentos habitacionais, com a finalidade de oferta de moradia estudantil, nos termos do art. 13, da Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.

Encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Urbano, o Projeto de Lei, que não recebeu emendas, foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado, que apresentou nova redação ao estabelecer que seriam destinados “recursos orçamentários e financeiros aos demais entes da Federação e suas entidades, para a construção ou requalificação de imóveis, próprios ou de terceiros, com a finalidade de oferta de locação social estudantil,...”.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar o projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O projeto em análise tem por principal objetivo, conforme explicitam as justificativas de seu autor, possibilitar investimentos de recursos federais do Programa Minha Casa Minha Vida a empreendimentos habitacionais destinados à oferta de moradia estudantil.

Conforme salienta o autor, pretende a proposição estender os benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida às moradias estudantis, por meio de transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal. Além do que considera que seria razoável e meritório também atender as ações amparadas pelo Programa Nacional de Assistência Estudantil, instituído pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, tendo em vista minimizar os efeitos adversos decorrentes das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior e, consequentemente, reduzir as taxas de retenção e evasão, aumentar a inclusão social, dentre outros.

Cinge-se, portanto, o presente projeto de lei, de clara ordenação ou autorização de despesa centrada a estabelecer objetivo específico e determinado, qual seja, a de firmar que a União seja obrigada, por força de lei, a transferir recursos aos demais entes da Federação, aos fins que específica. Trata-se, portanto, da instituição, por meio da transferência de recursos, de nova despesa a cargo da União.

No tocante à criação de novas obrigações para a União, dispõe a LRF que:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)"



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ademais, o art. 113 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO/2016, estabelece que:

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário/financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

(...)

*§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.*

(...)"

Percebe-se que o projeto em comento não traz estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento de despesa nele implícito, assim como não estão apresentadas medidas que compensem esse aumento. Verifica-se, portanto, que contradiz dispositivos da LDO/2016 e da LRF, não estando previstos, ainda, seus efeitos na Lei Orçamentária Anual para 2016 – LOA/2016.

Deve-se lembrar, ainda, que a elevação de despesas da União ou a redução de receitas, sem a correspondente compensação, representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 13.242, de 2015, (LDO/2016).

Portanto, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Dante do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE e pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA do PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 2015, assim como seu SUBSTITUTIVO apresentado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator